



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004059-89.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante TIAGO CESAR COSTA, é apelada MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004059-89.2023.8.26.0363

APELANTE: TIAGO CESAR COSTA

APELADO: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

COMARCA: MOGI-MIRIM

JUIZ: MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

VOTO Nº 51539

DANO MORAL - VEREADOR – IMUNIDADE PARLAMENTAR RECONHECIDA - POSTURA LIMITADA AO EXERCÍCIO DO MANDATO – NÃO TANGENCIAMENTO DOS LINDES DO ILÍCITO – CONVERSAS DE “WHATSAPP” PORÉM TORNADAS PÚBLICAS - CONFIDENCIALIDADE QUEBRADA - CONDUTA ILÍCITA E INJUSTIFICÁVEL NÃO RELACIONADA AO MUNUS PARLAMENTAR - DANO MORAL POR ISSO RECONHECIDO MAS REDUZIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que houve por procedente em parte Ação Ordinária, com mandar a pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00, além de obrigação na exclusão de postagens nas redes sociais, rija no argumento do afastamento da imunidade material do Parlamentar, de modo que ilícitas as condutas praticadas pelo Requerido. Sucumbência fixada.

Insurge-se o vencido, aduzindo cabível reconhecimento da imunidade material, pois que atos foram praticados nos limites da circunscrição do Município, com pertinência ao exercício do mandato.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

No que concerne à revelia, a despeito de seus efeitos não serem absolutos, ver que os documentos juntados aos autos pela parte Autora revelam consonância com os fatos

narrados, mormente diante da natureza jurídica da demanda, de modo a dispensar instrução probatória, tal como mui bem obrou o H. Magistrado de Primeiro Grau.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, inda que parcialmente, malgrado o zelo do Juízo “a quo”.

Deveras, ver que as palavras foram difundidas por meio de Internet, na condição de Vereador; demais disso, evidente que a intervenção do Apelante ocorreu em função de supostas articulações de atos em Comissões Internas, praticadas pela Autora, no exercício de cargo no Executivo.

Logo, a postura do Réu foi limitada ao exercício do mandato parlamentar e guardada pertinência com o cargo - abarcada, portanto, a manifestação pela imunidade material concedida aos Vereadores, prevista no Artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

Lembra-se de que a imunidade parlamentar presente na Carta Magna, protege o parlamentar por opiniões e condutas relativas ao exercício do mandato, o que se lobra da hipótese e nem se vislumbra de ataque pessoal gratuito à pessoa da Autora, pesar da utilização de algum linguajar pouco mais enfático.

Em verdade, a mercurial e epidérmica sensibilidade da Recorrida deverasmente não merece ser prestigiada; pesar do emprego de palavras um pouco mais espinhosas, lobra-se por inexistente ato ilícito ou crime contra a honra da Apelada; ver que também não está a Autora imune a receber críticas, tendo em vista ter assumido Cargo Público como Secretária de Relações Institucionais da Municipalidade, múnus esse que projeta a Recorrida de maneira maior no panorama da cidade – e não pode estar imune a críticas, inda que um pouco mais ácidas, tal o caso ora vertido.

Logo, está a Autora sujeita ao escrutínio dos demais moradores, bem como do corpo político da população, encarregada da fiscalização dos serviços prestados.

Ou seja: por frequentar meio em que o debate, a crítica, o combate e a contestação são a própria *ratio essendi* da atividade, quer no meio virtual ou presencial, deverá a Autora revestir-se de maior resistência às possíveis críticas que possa receber.

Assim, quanto às manifestações exaradas pelo Réu em redes sociais, não há que se reconhecer gravidade nos fatos, e a figura deve ser reconhecida quando ressumbrar alguma seriedade - que aqui não se lobra.

Contudo, no pertinente à divulgação de mensagens privadas de grupos de *WhatsApp*, notar que as mensagens foram trocadas entre a Autora e terceiros, em caráter

privado e com hialina confidencialidade, não havendo intenção de torná-las públicas, nem havendo indícios de existência de algum gesto contra o Recorrente.

Desta feita, tem-se que as mensagens foram encaminhadas ao Réu, por algum participante daquele grupo; o Requerido procedeu à divulgação pública sem o consentimento da Autora, violado o inciso X do Art. 5º da Carta Magna.

Sobre o assunto, já decidiu o Magnífico Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DAPROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIAWHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. [...] 7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial. 8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da

confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. [...]” (REsp nº 1903273-PR; V.U. j. 24/8/2021).

Ver que, na hipótese, as conversas travadas entre Autora e terceiros diziam respeito a assuntos afetos ao cargo, havendo claro conflito entre a privacidade e a liberdade de informação; além disso, a conversa fôra exposta ao público, bem como compartilhado “funk” de teor vexatório, de modo que se lobriga de dano moral praticado pelo Réu, na hipótese, ao contrário dos fatos apurados aquando da existência apenas da crítica, certamente por disputa política.

Assim, a solução mais justa, que mais se afeiçoa à hipótese, é que seja reconhecido o dano moral pela divulgação não autorizada das conversas privadas da parte – mas, ante inexistência de conteúdo vexatório ou amoral, conforta-se a relatoria com o valor de R\$-3.000,00 - “quantum” esse que é havido por exato ante o caso concreto, inviável aquele nos moldes pleiteados pela Autora.

A SUPRESSÃO DAS INSERÇÕES ESTARÁ LIMITADA ÀS POSTAGENS
ORA RECONHECIDAS COMO INDEVIDAS.

Procedente em parte o pleito, decaiu o Apelante de parte substancial dos pedidos da Autora, de sorte que a sucumbência fica mantida.

Defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica